

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

JACKSON PASSOS SANTOS

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Jackson Passos Santos; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-945-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, em formato virtual, e que teve como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes ao Direito do Trabalho e meio ambiente laboral, especialmente na relação dialógica com a reforma trabalhista, inteligência artificial, direitos fundamentais, a uberização /plataformização das relações laborais e a consequente releitura do Direito do Trabalho. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Anna Luiza Massarutti Cremonezi, Patricia Ayub da Costa e Tania Lobo Muniz abordam a arbitragem trabalhista em dissídios individuais no Brasil, após a Reforma Trabalhista de 2017, analisando sua eficiência econômica e os impactos na resolução de conflitos laborais. O instituto da arbitragem, apesar de apresentar vantagens como celeridade e confidencialidade, levanta questões relevantes sobre equidade e acesso à justiça, especialmente para trabalhadores em posições menos favorecidas. Conclui-se que, dentro do contexto da Reforma, a arbitragem trabalhista oferece uma solução potencialmente mais eficiente para a resolução de conflitos, porém sua eficácia depende de uma aplicação cuidadosa e adaptada para garantir a proteção adequada dos direitos dos trabalhadores.

Maria Clara Leite de Oliveira e Souza, Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza investigam a importância fundamental dos direitos trabalhistas, com enfoque específico no direito ao trabalho decente em um ambiente saudável. Partindo do reconhecimento da dignidade humana, discutem como o acesso a um trabalho digno não apenas promove a realização individual, mas também contribui para o bem-estar social e econômico. O conceito de trabalho decente é detalhado, considerando as indicações da OIT e OMS. Além disso, destaca-se a importância de um ambiente de trabalho saudável, que não apenas protege a saúde e a segurança dos trabalhadores, mas também fomenta a produtividade e a satisfação no trabalho.

Gabriely Miranda Mendonça Santos, Tainã Sousa de Jesus e Tiago Silva de Freitas refletem sobre o fenômeno da Gig Economy, mais difundido, no Brasil, pela “Uberização”, se refere à expansão de modelos de negócios baseados em plataformas digitais onde os trabalhadores oferecem a sua força de trabalho. Embora essa articulação digital ofereça flexibilidade aos trabalhadores, a uberização também se manifesta como um mecanismo de superexploração laboral através da retórica do empreendedorismo de fachada e da informalidade. O estudo se debruça sobre a investigação do fenômeno como um possível vetor da precarização das relações de emprego no Brasil, sobretudo, considerando os reflexos deste fenômeno sob a égide do posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que vem reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as Empresas de Tecnologia.

Lorraine Ferreira Coelho e Palloma Guimarães Jouguet Giroto investigam a ratio decidendi do entendimento jurisprudencial das turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará/Amapá), em relação aos trabalhadores de plataforma, analisando, de tal modo, se as relações de trabalho são ponderadas mediante o artigo 3º da CLT, em observância ao princípio da primazia da realidade. Assim, o estudo visa analisar o supracitado princípio, sua origem, fundamentos e, principalmente, sua importância no processo histórico de conquista dos trabalhadores, em relação ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, mormente em relação ao artigo 3º da CLT. Posteriormente, se propõe verificar as relações de trabalho existentes no mundo contemporâneo, investigando, para isso, o surgimento das novas formas de trabalho, principalmente quanto aos trabalhadores de aplicativos, observando os elementos políticos e sociais para sua construção, assim como a precarização do trabalho moderno.

José Roberto Freire Pimenta, Aline Viviane Gomes e Patrícia Osório Caciquinho examinam que a desigualdade salarial entre homens e mulheres não é um fenômeno novo, sendo objeto de denúncias por parte do movimento feminista ao longo da história. Com efeito, a divisão sexual do trabalho impõe a separação e hierarquia entre o trabalho dos homens e das mulheres. Assim, às mulheres foram atribuídas tarefas domésticas e de cuidado, ínsitas ao ambiente privado e sem qualquer forma de remuneração, muitas vezes com a justificativa de serem tais atribuições inerentes à condição feminina. Acrescente-se a isso outros fatores, como o preconceito relativo ao exercício de cargos de liderança por parte das mulheres e a prática do assédio moral e sexual. Nesse contexto, a situação das mulheres negras revela-se ainda mais precária, tendo em vista que, tradicionalmente, ocupam os postos de trabalho de maior vulnerabilidade, muitos deles no mercado informal, com as menores remunerações e menor proteção trabalhista e previdenciária. Os autores questionam, a partir do primeiro relatório de transparência salarial, recentemente apresentado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, em que medida a Lei nº 14.611/23 tem contribuído, de maneira efetiva, para o combate às desigualdades salariais.

Tiago Domingues Brito, Ilton Garcia da Costa e Jaime Domingues Brito tratam das novas formas de trabalho, mediadas por plataformas digitais ou por estruturas de inteligência artificial, muitas vezes acompanhadas de acentuada precarização, estabelecendo ao direito o desafio de responder com eficiências às novas exigências que se estabelecem, sendo estas, respectivamente, a justificativa e problematização do presente trabalho. Diante disso, a ameaça de que o trabalho seja diminuído a algo apartado de seu criador pode se tornar, definitivamente, uma realidade na conjuntura da economia digital atual.

Fernanda Batelochi Santos, Camila Carniato Genta e Marcos Antônio Striquer Soares analisam a diferença entre o exercício da liberdade religiosa no direito do trabalho em âmbito privado, pelo contrato e autonomia da vontade, com espaço para o proselitismo religioso e outras manifestações de crença, e no âmbito público, regido pelos princípios administrativos e a busca pela satisfação do interesse público. Em ambos são estudadas as possíveis situações de conflito entre direitos e as restrições à liberdade religiosa, e se elas podem ser resolvidas em uma sociedade plural e democrática.

Maria Domingas Vale da Silva e Thayara Silva Castelo Branco propõem uma análise em âmbito jurídico e filosófico como o trabalho em condições análogas à escravidão realizado por trabalhadoras domésticas se sobrepõe à ideia de condição humana e de trabalho decente elencado pela agenda 2030 da ONU, e como isso se manifesta in loco na figura das trabalhadoras domésticas maranhenses. Abordam aspectos relevantes ao tema versados pela Lei Complementar nº. 150/2015 compreendendo-a como política pública de regulamentação dos direitos das trabalhadoras domésticas no direito brasileiro.

Josiane Petry Faria e Carina Ruas Balestreri investigam o trabalho da mulher e sua fragilidade diante da proteção jurídica oferecida, eis que se trata de pilar fundamental no desenvolvimento econômico. Portanto, o problema central parte da intensificação das discussões em torno da condição humana da mulher frente ao mercado capitalista e a função do Direito na garantia da proteção. Na delimitação da temática são abordadas a historiografia da normalização da desigualdade de gênero e sua influência na vulnerabilidade do trabalho da mulher e a dificuldade de seu reconhecimento. Ainda na delimitação se apresentam as principais orientações jurídicas voltadas à proteção do trabalho feminino, bem como seu impacto em termos de tutela e potencial de contribuição para o reequilíbrio nas relações de poder.

Vinícius da Silva Rodrigues e Luciana Silva Garcia, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de violência à transgeneridade ou à identidade trans existente na sociedade, além de ser impeditivo de acesso ao mercado de trabalho formal, apresenta-se como fator extintivo da relação empregatícia. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizador, a pesquisa encontra na dignidade humana um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis, especialmente em relação aos pedidos de indenização moral proposto por pessoas trans em decorrência da transfobia (violência física, verbal e psicológica) que suportaram no ambiente laboral.

Serzedela Facundo Araújo de Freitas, a partir da metodologia quali-quantitativa, de cunho descritivo, de resultado simples, explica, em que medida, o desenvolvimento econômico pode ser um fator de regulamentação do trabalho, analisando o atual cenário das novas relações de trabalho que vem surgindo com as plataformas digitais, e como o Direito do Trabalho pode adaptar-se às relações de trabalho intermediadas por aplicativos, resultando no fenômeno da uberização.

Ana Cecília de Oliveira Bitarães traça um panorama das formas de trabalho tidas por autônomas e as implicações da flexibilização do trabalho no Brasil, examina os conceitos de autonomia e liberdade dos sujeitos enquanto trabalhadores. O estudo se mostra pertinente tendo em vista a conjuntura atual de política de destruição de emprego e flexibilização de direitos sociais, implicando novas formas legislativas de trabalho que contrariam direitos elencados na Constituição da República e colocam em questão a própria autonomia privada.

Adriano Fernandes Ferreira e Bianka Caelli Barreto Rodrigues defendem a importância do uso da Inteligência Artificial no Ambiente de Trabalho. Os pesquisadores identificam tanto os aspectos positivos e/ou negativos devido ao uso da tecnologia, pois com o avanço tecnológico nas diversas áreas de conhecimentos, vem o receio do surgimento dessa nova realidade no meio ambiente do trabalho, correspondem, por exemplo, ao fato de as máquinas poderem substituírem o trabalho humano.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado de forma virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização das relações laborais.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini – UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUC/SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O MEIO AMBIENTE LABORAL SUSTENTÁVEL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE SUSTAINABLE WORKING ENVIRONMENT

Adriano Fernandes Ferreira
Bianka Caelli Barreto Rodrigues

Resumo

O presente artigo apresenta conteúdo quanto ao uso da Inteligência Artificial no Ambiente de Trabalho. Ao passo que pode ser identificado tanto os aspectos positivos e/ou negativos devido o uso da supra tecnologia, pois com o avanço tecnológico nas diversas áreas de conhecimentos, vem o receio do surgimento dessa nova tecnologia no meio ambiente do trabalho, correspondendo, como por exemplo, o fato das máquinas poderem substituírem o trabalho humano. Pois, a ocorrência do avanço tecnológico com a inteligência artificial pode-se gerar grandes perdas de postos de empregos, onde há promessas que através de sua utilização ocasionará significativos aumentos da produtividade, além da competitividade e de maiores desenvolvimentos econômicos a curto prazo. De outro modo, defende-se sobre ideias de que a tecnologia bem utilizada trará também benefícios quanto ao seu uso em diversas áreas, podendo oferecer realizações de tarefas com uma maior eficiência. Contudo, há riscos que envolvem diversos debates sobre o aspecto da inteligência artificial em aumentar ainda um maior índice de desigualdades, sob qual questiona-se sobre a importante implementação de medidas que possa diminuir problemas sociais, como a capacitação dos trabalhadores e o aumento da renda mensal. Nesse sentido, a metodologia aplicada foi o método dedutivo, resultante da análise das informações obtidas ao longo da pesquisa, quanto aos meios, utilizouse o bibliográfico, com uso da doutrina e da legislação sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como descritiva-explicativa, de abordagem qualitativa bibliográfica em método dedutivo silogístico.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologia, Meio ambiente laboral

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents content regarding the use of Artificial Intelligence in the Workplace. While both positive and/or negative aspects can be identified due to the use of supra-technology, as with technological advancement in the various areas of knowledge comes the fear of the emergence of this new technology in the work environment, corresponding, as per For example, the fact that machines can replace human work. Therefore, the occurrence of technological advances with artificial intelligence can generate large losses of jobs, where there are promises that through its use it will cause significant increases in productivity, in addition to competitiveness and greater economic developments in the short term. Otherwise,

the idea is that well-used technology will also bring benefits in terms of its use in different areas, being able to carry out tasks with greater efficiency. However, there are risks that involve several debates about the aspect of artificial intelligence in increasing an even greater index of inequalities, under which questions are raised about the important implementation of measures that can reduce social problems, such as training workers and increasing income. monthly. In this sense, the methodology applied was the deductive method, resulting from the analysis of the information obtained during the research, as for the means, the bibliographic method was used, using the doctrine and legislation on the subject; Regarding the purposes, the research is understood as descriptive-explanatory, with a qualitative bibliographical approach in a syllogistic deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Work, Sustainability, Technology, Working environment

1 INTRODUÇÃO

No século XXI, a utilização da Inteligência Artificial (AI) vem se difundindo em diversas áreas do conhecimento, e consolida-se sob a promessa de aumentar a produtividade e a competitividade a curto prazo, possibilitando maior desenvolvimento econômico, o que vem despertando o receio de que as máquinas possam vir a substituir o trabalho humano, gerando a perda de muitos postos de trabalho.

Conceitua-se AI como uma disciplina científica que utiliza a capacidade de raciocínio de máquinas que reproduzem o funcionamento da mente humana, pois é uma máquina que processa símbolos de forma automatizada e eficiente, por via do computador, permitindo a junção de várias tecnologias, executando tarefas de alta complexidade, objetivando que as máquinas encontrem, realizem e adquiram aprendizagem com os níveis de inteligência dos seres humanos.

O objetivo desta pesquisa foi o de demonstrar os aspectos positivos e negativos advindos do uso da Inteligência Artificial no Ambiente de Trabalho. A utilização da Inteligência Artificial não só poderá trazer benefícios em diversas áreas de conhecimento, oportunizando a realização de tarefas com uma maior eficiência, como também pode aumentar ainda mais o índice de desigualdades.

Todavia, para que isso ocorra é necessário a implementação de medidas que possam diminuir problemas sociais, como a capacitação dos trabalhadores e o aumento da renda mensal, além de medidas que visem proporcionar melhorias no ambiente laboral, medidas essas que sejam melhores enfatizadas e vivenciadas aos trabalhadores.

Neste contexto, importante examinar quais serão as consequências da aplicação da inteligência artificial e as tecnologias existentes no mundo moderno, uma vez que tais mudanças são essenciais nas mudanças que envolvem o meio ambiente de trabalho e qual será seu impacto e contraposição com as diretrizes de trabalho asseguradas e discriminados pela Organização Internacional do Trabalho - OIT.

O problema que envolve essa pesquisa é: saber de que forma AI poderá promover o desenvolvimento sustentável no meio ambiente do trabalho, sem comprometer os postos de trabalho dos trabalhadores, e sem aumentar ainda mais o índice de desigualdades, ao mesmo tempo que promove qualidade de vida?

Ao definir trabalho desce segundo a Organização Internacional do Trabalho, enfatizando que homens e mulheres devem ter acesso a um trabalho digno em condições de segurança e liberdade, para que possam ajuda-los a superar a pobreza e desigualdades

sociais.

Neste contexto, em direção ao futuro, será de grande importância analisar o influxo dessas novas tecnologias para o ambiente laboral, sob qual podendo ocorrer a um impacto reverso face a coletividade, uma vez que, o futuro do trabalho não está sendo visto, frequentemente, de forma otimista.

A pesquisa justifica-se pelo fato de ser necessário o estudo do desenvolvimento sustentável, além das previsões face aos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS” para a agenda 2030, correspondendo a importância do “Trabalho decente e crescimento econômico – ODS 8”.

Sob o enfoque no meio ambiente laboral com a inteligência artificial, para que possa concernir até que ponto as normas da OIT, se interpõem nas relações internacionais, e quais mudanças poderão advir de uma grande modificação tecnológica.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo, resultante da análise das informações obtidas ao longo da pesquisa, quanto aos meios, bibliográfico, com uso da doutrina e da legislação sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como descritiva-explicativa, de abordagem qualitativa bibliográfica em método dedutivo silogístico.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOÇÕES CONCEITUAIS

Pode-se vislumbrar um conceito de Inteligência Artificial explicado da década de 1980 por Elaine Rich (1988, p. 1):

Consiste em fazer os computadores realizarem tarefas nas quais, e nos dias atuais, os seres humanos ainda são melhores do que as máquinas. Assim, inteligência artificial é o conjunto de rotinas lógicas que, aplicadas no campo da ciência da computação, permite aos computadores dispensar a necessidade de supervisão humana na tomada de decisões e na interpretação de mensagens analógicas e digitais. Isso é possível ante a capacidade do sistema de adaptar-se por conta própria às necessidades humanas, por meio do uso de dados de experiências pretéritas armazenados nas memórias, tomando decisões com um mínimo de “livre-arbítrio”. Distingue-se, todavia, da automação, por meio da qual se executam processos similares, mas sem a capacidade de adaptação às novas realidades. Esse é o caso, por exemplo, do termostato de um ar-condicionado: quando se atinge determinada temperatura previamente programada, o equipamento liga ou desliga o aparelho, sem, jamais, tomar a iniciativa de interagir proativamente com o ambiente no qual está instalado.

Com a chegada dessa tecnologia houve grande alvoroço, pensava-se que as máquinas iriam substituir na totalidade o trabalho humano, acreditando-se que seria possível escrever uma partitura musical, desvendar teoremas matemáticos e interpretar a

personalidade humana.

Na década de 1970, estudou-se a possibilidade de realização de diagnósticos médicos por inteligência artificial (GANASCIA, 1997, p. 40).

Spinato e Ribeiro (2019, p. 4), destacam que a inteligência artificial, concerne sobre um objetivo primordial de um sistema, refletindo sobre a realização de atividades em que um ser humano pode executar e fazer.

Todavia, diferentemente dos robôs, por exemplo, que ajudam nas grandes empresas não trabalham somente na espera da força mecânica e sim há existência de uma evolução tecnológica que seu alcance vai mais a diante, pelo fato de prover uma independência única para um ser não biológico, onde vem desenvolvendo raciocínio próprio baseados nos dados disponíveis (Spinato e Ribeiro, 2019, p. 4).

Ademais, Fritjof (2018, pg. 239) menciona sobre as tecnologias na modernidade:

A revolução científica introduziu o conceito de natureza como uma máquina e a razão humana como superior aos processos naturais. A subsequente revolução industrial produziu grande progresso em termos de desenvolvimento tecnológico e eficiência de produção, e a transformação institucional de alguns commons em capital concentrado atendeu a uma necessidade social concreta de superar um modo brutal de subsistência.

Seguindo o entendimento de Spinato e Ribeiro (2019, p. 5), vincula-se erroneamente a ideia de inteligência artificial e existência moderna de computadores e máquinas elétricas, filósofos conceituavam de forma mais subjetiva.

Pode-se encontrar em diversas literaturas um enorme material que entedia-se "a mente como um conjunto de códigos e operações, que poderiam ser decifradas, sendo assim a mesma transportada para algum tipo de máquina ou dispositivo".

É inegável que, a inteligência artificial é uma área de estudo que veio para ficar e se integrar na sociedade, e progressivamente se fará presente nas atividades costumeiras, onde, a Inteligência Artificial surgiu para modificar a sociedade como um todo, especificamente as relações de trabalho, pois é o meio de automatização de processos e dar maior celeridade na realização de tarefas, o que diminui tempo e gera maior produtividade, do mesmo modo faz com que varias atividades sejam realizadas ao mesmo tempo (Araújo, 2020).

Conforme (Araújo, 2020, p. 13) menciona que "como as cognitivas, cansativas, repetitivas e até mesmo em tarefas perigosas, permitindo, inclusive, que o profissional tenha mais tempo livre para se dedicar às tarefas mais estratégicas, bem como preservar a sua saúde."

Segundo Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2008, p. 33), a Inteligência Artificial é:

[...] o método cibernético de adoção de soluções por programas de computador não previstos anteriormente pela vontade humana. Assim, através da inteligência artificial há a possibilidade do sistema do computador adotar soluções baseando-se em situações ou ordens de comando humano anteriores para hipóteses novas semelhantes, com base na experiência adquirida, em um processo de automação da vontade. Contudo, essa vontade não é a vontade humana, mas o 14 desiderato encontrado pela máquina, irrefletida e infértil pela parte, programador ou do seu próprio criador [...].

Com o surgimento de todas as novas tecnologias, inclusive a inteligência artificial, verifica-se o enorme impacto nas relações de trabalho, pois esta ao mesmo tempo em que traz soluções para os labores mais burocráticos, aumentando cada vez mais a capacidade produtiva do trabalhador e melhorando a priorização do seu tempo diante da adoção de soluções automatizadas, em contra partida vem tornando o trabalho humano cada vez mais obsoleto.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Primeiramente, cabe a importância em conceituar o meio ambiente, pois de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme dispõe a lei nº 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso I, onde diz:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

[...]

Entende-se por meio ambiente do trabalho como o local onde o trabalhador exerce suas atividades laborais e seus serviços, estando integrados nessa definição todos os fatores de proteção, segurança, bem como as características físicas do local, englobando para se tornar unicidade.

Faz-se necessário também, buscarmos modelos sustentáveis de trabalho com esses mesmos requisitos, visando a redução das desigualdades e respeito aos direitos do trabalho, principalmente os definidos como fundamentais (MELO, 2013, p. 29).

Sobre isso o doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2006, p. 22) afirma que:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na

salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico- psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)

Como bem coloca Sandro Nahmias Melo (2001, p. 27.), o meio ambiente do trabalho não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma pessoa.

Nesse sentido Guilherme José Purvin de Figueiredo (2002, p. 378-379) fala que:

O conceito transcende a concepção meramente espacial (local de trabalho como elemento do contrato de trabalho) e se afasta da falsa dicotomia ambiental natural x ambiental artificial. Na verdade, a atividade laboral não se limita a um único espaço geográfico, admitindo a movimentação do trabalhador. Por tal razão, podemos dizer que meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional.

Porquanto, com a afixação da inteligência artificial, há um grande paralelo com a questão da rápida evolução das novas tecnologias e como poderão impactar o meio ambiente do trabalho, tendo como consequência a mudança de forma de todos os paradigmas que conhecemos hoje. Analisando o momento presente, futuramente teremos o aumento no uso das tecnologias, e em decorrência disso as relações laborais, podem se tornar um fator positivo ou negativo (Figueiredo 2002, p. 378-379).

Pode-se considerar como pontos positivos o momento que a automatização ou robotização esteja relacionada à substituição dos humanos em tarefas repetitivas, mecânicas e perigosas, se caracterizado como uma grande redução das doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, implicando diretamente na saúde e bem estar dos trabalhadores (SPINATO, 2023).

Como exemplo, há um estudo em 2018, a Lawgeex, startup de tecnologia jurídica, que é à base de Inteligência Artificial, desafiou 20 advogados humanos experientes, em teses de revisão de contratos de confidencialidade, contra o algoritmo desenvolvido pela inteligência artificial, em uma competição jurídica entre humanos versus máquinas (aput MELO, 2018, p. 2).

Termino da competição, as máquinas inteligentes por serem mais velozes e ágeis ganharam, pois tiveram mais celeridade no armazenamento de dados e na realização de tarefas repetitivas, vez que utilizaram comandos programados pela Inteligência Artificial. O tempo gasto pelas máquinas na revisão dos contratos foi de apenas 26 segundos, enquanto os advogados humanos levaram para realizar a mesma tarefa 92 minutos.

Diversas pesquisas apontam que a chegada da inteligência artificial não será um fator para o término do trabalho humano, pelo contrário, afirmam que será melhor para o melhoramento do desempenho do trabalho humano, vez que, tudo que a máquina não puder atender de forma automatizada, o homem fará, possuindo com isso mais tempo para se qualificar no atendimento de forma criativa e encontrar soluções, sobrando também mais tempo para que o mesmo tenha para cuidar da sua saúde e lazer (MARTINS, 2000).

Vivem-se no mundo onde tudo é para agora, com o tempo sempre correndo contra nós, o mercado de trabalho se encontra cada vez mais competitivo, exigindo batimentos de metas que muitas vezes são altas e para cumprimento em prazos curtos, visando a qualidade exigida (FRITJOFT, 2018).

Esse autor ainda afirma que fazendo com que o empregador dê preferência a Inteligência Artificial, pois usando máquinas automaticamente se reduz custos e despesas, em vez de gastar tempo em processos de seleção, o empregador pode comprar um programa virtual, baixar e a um custo menor em comparação a contratação de trabalhadores para executarem o serviço (FRITJOFT, 2018).

Consoante consigna Fabio Melo de Araujo (2020), outro resultado importante e visto como positiva é a criação de novos postos de trabalhos, e conseqüentemente surgirão novas vagas, no entanto, será exigida uma maior qualificação, mas com melhores salários, sendo a exclusão da mão de obra humana nas tarefas simples realizações, de caráter repetitivo, rotineiro.

Noutro giro, embora a inteligência artificial nos propicie uma descoberta de serviços e automatização na execução de tarefas, gerando aumento na economia e desenvolvimento social, a inteligência artificial também possui seus pontos negativos, no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores, vez que poderá haver substituição de mão de obra humana por robôs (GANASCIA, 1997).

Segundo pesquisa feita pelo Fórum Econômico Mundial (Araújo, 2020, p. 19-20), certos trabalhos específicos poderão ser automatizados pela Inteligência Artificial, quais sejam:

Oficiais de empréstimo – 98%; Recepcionistas e balconistas de informação – 96%; Assistente legal e paralegal – 94%; Vendedor de varejo – 92%; Motoristas (de taxi e outros) – 89%; Guardas de segurança – 84%; Cozinheiros – 81%; Garçom – 77%; Conselheiros de finanças pessoais – 58%; Programadores de computador – 48%; Repórteres e correspondentes – 11%; Músicos e cantores – 7%; Advogados – 4%; Médicos e cirurgiões – 0,4%; Professores de Ensino Fundamental – 0,4%.

As maiorias das pesquisas realizadas em relação ao crescimento da automatização

dos serviços dos últimos anos nos mostram que os empregos nas indústrias são os mais são os mais substituídos pelas máquinas inteligentes, projetando que até 2025, aproximadamente 60 milhões de postos de trabalho possam ser extintos em todo o mundo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017, online).

Pode-se concluir que, futuramente várias profissões poderão desaparecer ou serem substituídas pelas máquinas inteligentes, com a redução de custos certas atividades podem ser realizadas ao menos a metade por máquinas, em virtude do avanço da inteligência artificial e automatização de tarefas e serviços que são realizados por pessoas (ARAÚJO, 2020).

Ademais, o auto custo de manutenção das máquinas, torna-se também um ponto negativo, vez que a aquisição das máquinas fica restrita a um grupo de empresas de grande porte, não possuindo acesso ao avanço tecnológico as pequenas empresas, gerando como consequência em contrapartida, o desemprego e/ou emprego informal (RABUSKE, 1995).

À face do exposto, mesmo com o surgimento das inovações tecnológicas, não podemos prevê o que virá futuramente, o que se faz mais importante para assegurar os direitos dos trabalhadores, são os debates e prevenção do meio ambiente, seja ele laboral ou tudo o que é classificado como tal.

Diante disso, os direitos adquiridos e conquistados pelas gerações passadas poderão ser transmitidas para as gerações futuras, onde vivem em um mundo que muda de forma a cada segundo.

3. OS IMPACTOS DA IA NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Com o avançar e as descobertas tecnológicas nas últimas décadas, nota-se as grandes mudanças e ingerências sentidas na sociedade, seja em âmbito nacional, como internacional, principalmente devido o uso de ferramentas que sejam eficazes em torno do meio ambiente do trabalho, onde alguns juristas, como por exemplo Lewandowski (2003, p. 3) defendem que tais impactos podem se tornar prejudiciais ao trabalhador humano.

Pois, conforme Domenico de Masi (2001) ao afirmar que com o aparecimento de tecnologias utilizando meios possíveis de substituições do trabalho humano, onde corresponde ao fato de robôs realizarem tarefas com maiores fluxos e desempenhos em comparação ao ser humano, surge o receio face a competitividade ao mercado, ou seja, a substituição do “homem pela máquina”.

Nesse interim, com a chegada da referida tecnologia 4.0 sob qual caracteriza-se pelo grande uso da tecnologia, como os sistemas cibernéticos, a inteligência artificial, o fluxo em grande escala na seara comunicacional, robôs, dentre outros, demonstra-se os grandes desafios para o homem moderno, pois no que antigamente a “competição” no mercado de trabalho ocorria uns contra os outros, atualmente vê-se diante de tecnologias que refletem no acometimento substitutivo de mão-de-obra humana para máquinas (Krost; Goldschmidt, 2021).

Ademais, Tessarini Junior e Saltorato (2018, p. 746) explanam o que seria essa tecnologia 4.0, conforme pode ser observado abaixo:

A indústria 4.0 é o produto de uma profusão de tecnologias aplicadas ao ambiente de produção, o que Schwab (2016) nomeia de ‘megatendências’. Entre elas, avultam-se os Cyber-Physical Systems (CPS), a Internet of Things (IoT), a Internet of Services (IoS), veículos autônomos, impressoras 3D, robôs avançados, inteligência artificial, Big Data, nanomateriais e nanossensores.

Nesse sentido, Krost e Goldschmidt (2021) em seus estudos relatam que a conectividade encontra-se presente na modernidade, uma vez que as populações a se utilizarem de aparelhos celulares, computadores, tablets, máquinas de cartões de créditos e outros, estão inseridas no mundo informatizado, através das redes mundiais informacionais de comunicações, pois há processamento de dados, além de gerenciamentos por meio da Inteligencia Artificial.

Ainda Krost e Goldschmidt (2021, p. 9), afirmam que:

A ficção científica já não é mais coisa do futuro, mas, sim, do presente, quando não do passado, ante a sua rápida obsolescência, decorrente da vertiginosa escalada tecnológica que o mundo vem experimentando nos últimos anos.

Desse modo, ao mencionar sobre a Inteligência Artificial no aspecto mundial, face a sua implementação e o quanto se desenvolveu nos últimos tempos de maneira gradativa, onde vem sendo pertinente seu uso nas mais diferentes áreas laborativas, caracterizando-se nas transformações e integrações no meio ambiente do trabalho, tendo em vista a necessidade de investigações referente as mudanças, tanto no aspecto de eficiência, como na estruturação de empregos, além dos desafios éticos e práticos face as implementações dessa IA (Krost; Goldschmidt, 2021).

Pelo fato do avanço tecnológico e ao ser implementado a Inteligência Artificial – IA na seara profissional, devido as máquinas estarem mais equipadas e principalmente estando com algoritmos da IA, onde adquirem até capacidades do aprendizado de forma

autônoma e contínuo, permitindo o aprimoramento de seus respectivos desempenhos, além de sua capacidade resolutiva frente aos objetivos previstos em sua programação original (Krost; Goldschmidt, 2021).

Destarte, a aplicação da IA, referente à substituição do trabalho humano, sob qual reflete diretamente nas funções tradicionalmente desempenhadas por pessoas que estão sendo automatizadas, ao passo que ocorre transformações significativas voltadas ao mercado de trabalho. Tendo em vista que com o uso da IA haverá modificações de muitos empregos, como também o receio relativo a questões face o futuro laborativo, além os desafios associados que visem tanto a integração entre humanos, como em máquinas avançadas (Krost; Goldschmidt, 2021).

Os estudos de Asimov (1999, p. 9), nas três leis da robótica descreve que:

1) um robô não pode prejudicar um ser humano ou, por omissão, permitir que o ser humano sofra dano, 2) um robô tem de obedecer as ordens recebidas dos seres humanos, a menos que contradiga a primeira lei, 3) um robô tem de proteger sua própria existência, desde que essa proteção não entre em conflito com a primeira e segunda leis.

Através desse aspecto, Asimov (1999) enfatiza sobre a proteção do ser humano em nível global, visto que tal criação (tecnologia) foi fruto de trabalhos humanos e a importância de proteção, vai mais adiante do que aquilo que prevê a Constituição brasileira, pois sendo reconhecida até mesmo pela ficção científica.

Assim, Harari (2018, p. 15) demonstra a preocupação que a Inteligência Artificial ao ser remetida ao meio ambiente do trabalho, progressivamente vem tentando neutralizar a mão-de-obra humana, de forma a tornar inútil ou irrelevante, ou seja, que não venha ser notada por falta. E, conseqüentemente Harari (2016, p. 309), ocorrerá um tempo em que existirá uma classe que será considerada como “inúteis”, devido a este fenômeno substitutivo do trabalho.

A partir desse aspecto Harari, (2018, p. 61), reconhece primeiramente a necessidade de uma proteção ao ser humano, e a posteriori uma proteção do emprego, além da remuneração laboral.

Não obstante, Krost e Goldschmidt (2021) defendem o quanto se faz relevante em ocorrer a harmonia frente os interesses dos trabalhadores, de modo que venha se manter as atividades laborais de forma produtivas e rentáveis, onde venha preservar a Dignidade da

Pessoa Humana nas relações de trabalho¹, ou seja, resguardando o ser humano, mas também sendo primordial a implantação da Inteligência Artificial, com o objetivo em não limitar ou excluir a mão-de-obra e sim contribuir para um avanço mais eficaz dessa tecnologia.

Logo, a participação do Estado se faz necessária principalmente cumprindo com os ditames Constitucionais, na proteção do trabalho humano, bem como em relação as novas tecnologias, por este motivo faz a necessidade em ser implantado uma ética, quanto a questão da Inteligência Artificial, para que venha evitar o acentuadamente do desemprego, a informalidade e a precarização dos direitos trabalhistas devido o surgimento das novas tecnologias e garantindo os Princípios Constitucionais (Krost; Goldschmidt, 2021).

Portanto, a responsabilidade do Estado na regulação entre o trabalho humano com a Inteligência Artificial, ou seja, no que diz respeito as novas tecnologias, corresponde na aplicação do Princípio Constitucional, objetivando a preservação da Dignidade laborativa dos trabalhadores, para que assim possam prover o sustento para si, como de seus entes, familiares através de sua mão-de-obra, ainda sem depender de quaisquer meios assistenciais ou programas sociais (Krost; Goldschmidt, 2021).

Onde, Krost; Goldschmidt (2021) revelam a necessária regulação seja de forma integrado, complementando o trabalho humano e não substituindo, pois nesse aspecto o resguardo quanto a Dignidade Humana nas relações de trabalho estariam asseguradas e em sintonia com os avanços tecnológicos para a melhoria de todos, tanto dos empregadores, como dos empregados.

Contudo, para que tal regulação venha ser colocada em pratica por parte do interesse público deve-se percorrer com criações de empregos, além das que visem melhorais laborais e limitações da Inteligência Artificial, ou seja, estando de modo ordenado entre o interesse público com o desenvolvimento e a implementação da Inteligência Artificial, ocorrendo a colaboração entre todos, seja em âmbito privado como o setor público, garantindo que o uso da I.A. seja em prol benéfico a sociedade em todo (Krost; Goldschmidt, 2021).

Desenvolvendo o uso responsável, com o intuito de promover melhorias na qualidade de vida e na esfera laborativa, inclusive até o desenvolvimento sustentável, para que se alcance o bem estar social coletivo, porém nota-se a necessidade de mudanças no que se refere a abordagem legislativa, que vise facilitar cooperações mais produtivas entre o governo e as empresas privadas na área de IA (Krost; Goldschmidt, 2021).

¹ O artigo 1º dispõem em seu inciso III a “Dignidade da Pessoa Humana” e no inciso IV sobre os “valores sociais do trabalho”, onde são Princípios Fundamentais da Carta Magna no ordenamento jurídico brasileiro, percebendo que o legislador assegurou tais características na proteção do homem.

Assim, a obrigatoriedade precípua do Estado atuando em conjunto com os Organismos Internacionais em editar normas que assegure a Dignidade Humana do obreiro em sua atuação laboral, demonstrando que a tecnologia e a Inteligencia Artificial estão a serviço do homem e não ao contrário (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 167).

. Esse mesmo autor ainda assevera que a preservação do emprego seja de extrema importância, sob qual os meios que visem proporcionar adaptações e treinamentos no uso da tecnologia, correspondendo com a experiencia situando como uma parte fundamental nessa utilização e melhorias no desempenho do trabalho e produção (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 167).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo buscar demonstrar alguns conceitos das novas tecnologias, em especial à inteligência artificial fazendo um paralelo com o desenvolvimento sustentável, o trabalho descente, conform estabelecido na Carta Maior e também o meio ambiente do trabalho.

Os objetivos foram alcançados na medida em se se analisou os conceitos de inteligência artificial, o desenvolvimento sustentável no meio ambiente do trabalho, bem como os impactos da inteligência artificial no meio ambiente do trabalho.

Ao realizar uma análise relevante diante da chegada das inovações tecnológicas, trazendo como consequência a preocupação possíveis meios de exclusão ou inclusão dos direitos dos trabalhadores no meio ambiente do laboral, tendo em vista que, as conjecturas diante de um mercado de trabalho cada vez mais predatório e competitivo, aspirando mais e mais o lucro, deixando de lado o bem estar dos que executam as tarefas trazendo como resultado a produção.

Neste contexto, verificou-se que as profissões que desempenham trabalhos manuais e mecânicas correm riscos em ser os primeiros a serem trocados pela automação tecnológica, no entanto, visto que como se trata de transformações basilar, não atingirá apenas uma profissão, porém outras mais diversas profissões, que por serem administrativas e mais burocráticas, dependendo de maior habilidade e de trabalhadores capacitados para o manejo de máquinas.

O futuro do trabalho com o avanço da tecnologia precisará ser reajustado, vez que as relações trabalhos sofrerá modificações tanto no números de horas trabalhadas quanto em relação aos direitos trabalhistas, pois os modelos novos de emprego não se adequam nos

sistemas atuais.

Consequentemente, seguindo sobre o que dispõem a Carta Magna, chamada como Constituição cidadã de 1988, onde estão inseridos os princípios doutrinários e constitucionais, dispondo que “devem ser aplicados como regras que garantam o trabalho digno e os direitos dos trabalhadores (art. 7º, da CF/88).

Ademais, nessa busca do desenvolvimento impende considerarmos outros dispositivos igualmente importantes, como aqueles que se aplicam a dignidade da pessoa humana, em específico os direitos sociais do trabalho, da saúde e da educação (art. 6º, da Constituição Federal).”

Todavia, quando o meio ambiente do trabalho se depara com a inclusão da inteligência artificial e a automação na execução de tarefas, não se pode negar a sua gigantesca contribuição com a introdução de novas tecnologias.

Importante destacarmos que a responsabilidade do Estado na regulação entre o trabalho humano com a Inteligência Artificial, sobretudo no que diz respeito as novas tecnologias, corresponde na aplicação do Princípio Constitucional.

A adoção de tal medida, objetiva a preservação da Dignidade laborativa dos trabalhadores, para que assim possam prover o sustento para si, como de seus entes, familiares através de sua mão-de-obra, ainda sem depender de quaisquer meios assistenciais ou programas sociais.

Portanto, a implementação de melhorias na qualidade de vida e na esfera laborativa, em busca do desenvolvimento sustentável, para que se alcance o bem estar social coletivo, enseja a necessidade de mudanças no que se refere a abordagem legislativa, que possibilite facilitar cooperações mais produtivas entre o governo e as empresas privadas na área de IA.

Concluiu-se que com o auxílio aos trabalhadores na execução de tarefas repetitivas, penosas, insalubres e complexas pode-se averiguar que os mesmos não serão substituídos por máquinas, apenas serão auxiliados facilitando a execução de algumas tarefas.

Sendo inclusive necessário ressaltar que a cooperação entre os Estados e Organismos Internacionais e havendo ações em conjunto com as novas tecnologias para que venha estabelecer melhorias laborais para o trabalhador e não o acomentimento do contrário, onde a Dignidade Humana venha ser preservada globalmente, uma vez que os meios tecnológicos atingem mundialmente cada ser humano.

No entanto, não podemos deixar de pensar que a inteligência artificial venha a substituir trabalhadores em seu ambiente laboral, tornando-o integralmente mecânico, fechando portas para novas para as gerações futuras que buscam se inserir no mercado de

trabalho.

Para impedirmos a perda dos postos de trabalho, ou indo mais além, que os seres humanos se tornem obsoletos com a inserção da tecnologia, tendo como consequência a retirada dos direitos dos trabalhadores que foram conquistados ao longo do tempo a duras penas, devido a inovação e avanço sem limites da tecnologia.

Assim, a Inteligência Artificial oferece meios que visem melhorias aos trabalhadores, lógico desde que seja compreendido e utilizado em caráter atributivo e não substitutivo, pois a mão-de-obra deve estar atrelada com a valorização do emprego, para que assim o bem estar social possa ser cumprido e preservado, no contexto coletivo.

Portanto, a presente pesquisa foi com o objetivo em realizar nas contribuições dos impactos frente ao meio ambiente laboral um enfoque as tecnologias.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábila Melo de. **A inteligência artificial e os seus impactos no mundo do trabalho**. 2020. 37f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020.

ASIMOV, Issac. **O homem bicentenário**. Porto Alegre: L&PM, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

CUNHA JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

CAPRA, Fritjof; Mattel Ugo. **A Revolução Ecojurídica**. São Paulo, 2018.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. trad. de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Caixa de supermercado pode virar obsoleto**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/06/1893959-caixas-de-supermercado-podem-se-tornar-obsoletos.shtml>. Acesso em: 09 de setembro de 2023.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência**. São Paulo: LTr, 2009.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Direito Constitucional do Trabalho: aspectos controversos da automatização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

GANASCIA, Jean-Gabriel. **A inteligência artificial** . Tradução de Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: Ática, 1997.

HARARI, Noah Yuval. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Noah Yuval. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

KROST, Oscar; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (I.A.) E O DIREITO DO TRABALHO: POSSIBILIDADES PARA UM MANEJO ÉTICO E SOCIALMENTE RESPONSÁVEL**. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, no 2, abr/jun 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2021> Acesso em: 25 de abril de 2024.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A Formação da Doutrina dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003. 12 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A continuidade do contrato de Trabalho**. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RICH, Elaine. **Inteligência artificial**. Tradução de Newton Vasconcellos; Revisão Técnica de Nizam Omar. São Paulo: McGraw-Hill, 1988.

RABUSKE, R. **Inteligência Artificial**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1995.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Campos, 2004 Toyota investe US\$ 1 bi em empresa de inteligência artificial Disponível em: Acesso em: 02 set. 2023.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil e a inteligência artificial nos contratos eletrônicos na sociedade da informação**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 877, ano 97, p.27-40, nov. 2008.

SPINATO, Tiago Protti; Ribeiro, Fernnada Lencina. **As implicações da inteligência artificial aplicadas ao meio ambiente do trabalho e sua busca de um modelo sustentável de desenvolvimento**. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10658>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

TESSARINI Jr., Geraldo; SALTORATO, Patrícia. **Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho: uma revisão sistemática da literatura**. Revista Produção Online; Revista Científica Eletrônica de Engenharia da Produção, Florianópolis, p. 743-769, 2018.

TOMASEVICIUS, Eduardo. **Inteligência Artificial e Direito de Personalidade: Uma**

Contradição em termos ? Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em 10 de setembro de 23.